



Acórdão
6a Turma

ASSÉDIO MORAL E DANO EXISTENCIAL. CONTROLE DE ROTAS. As medidas de controle e monitoramento das empresas transportadoras de cargas não consubstanciam assédio moral. Pelo contrário, visam proteger a própria integridade de seus trabalhadores e seu patrimônio, considerando os riscos existentes nas rodovias.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de agravo de petição nº **TRT-RO-0000037-83.2014.5.01.0551** em que são partes **PITÁGORAS CAMPOS DA CUNHA FILHO**, como recorrente, e **TRANSPORTE GENEROSO LTDA** e **VW RAMOS & CIA LTDA**, como recorridas.

VOTO:

I - R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso ordinário interposto autor às folhas 138/151 em face da r. decisão proferida às folhas 133/136, pela Juíza do Trabalho Ariana M^a dos Remédios Branco de Moraes Cardenas Tarazona, da 1ª Vara do Trabalho de Barra Mansa, que julgou improcedente o pedido.

O autor apresenta emenda à inicial, às fls. 25/32.

Na audiência do dia 26/2/2015, determinou-se a reunião do presente e do processo RTOrd 0001249-42.20-14.5.01.0551, tendo em vista a conexão deles. Nessa oportunidade, designou-se nova audiência para o dia 18/2/2016, a qual foi adiada para o dia 18/2/2017, em virtude da ausência de uma testemunha indicada pelo reclamante. Essa audiência foi adiada para 13/3/2017. Novo adiamento para o dia 24/3/2017, em virtude da ausência da testemunha indicada pela ré.

Inicialmente, o recorrente requer a gratuidade de justiça. Pretende a reforma da sentença para que seja a empresa condenada ao pagamento de horas extras, intervalos intra e



interjornadas, férias, repouso semanal remunerado, adicional noturno, férias e indenização por assédio moral e dano existencial.

Na parte dispositiva da sentença, o trabalhador foi isento do preparo.

Em sua defesa, as rés alegam a prescrição quinquenal em relação às pretensões autorais anteriores a 16/1/2009, especificamente quanto às pretensões de RSR e comissões, uma vez que estas não constavam da inicial ajuizada em 17/1/2009. Sustenta que o autor exercia atividade externa, não sujeita a controle de horário e, por isso, estaria enquadrado na exceção do art. 62, I, da CLT. Refuta as demais pretensões autorais.

Custas não recolhidas, ante o deferimento da gratuidade de justiça.

Intimadas as recorridas, as rés apresentam contrarrazões às fls. 154/156, sem preliminares.

Os autos não foram remetidos à Douta Procuradoria do Trabalho por não ser hipótese de intervenção legal (Lei Complementar nº 75/1993) e/ou das situações arroladas no Ofício PRT/1ª Reg. nº 88/2017-GAB., de 24.03.2017.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. CONHECIMENTO

Por ter sido o recurso interposto após 17/3/2016, aplica-se ao caso o Código de Processo Civil de 2015, conforme decisão do Pleno do STJ.

Conheço do recurso por preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

2. MÉRITO

DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA - DOU PROVIMENTO

Alega o recorrente ser beneficiário da gratuidade



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Marcos de Oliveira Cavalcante
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 11o andar - Gabinete 03
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0000037-83.2014.5.01.0551 - RTOrd

de justiça, e que esta pode ser requerida em qualquer tempo ou grau de jurisdição dentro do prazo do recurso. Aduz que para a sua concessão basta uma simples declaração de hipossuficiência, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1/TST e a Lei nº 5.584/1970 (art. 14, § 2º).

Consta da r. sentença que:

“Indevida a concessão da gratuidade de justiça à demandante, uma vez ausentes as autorizadoras da Lei n. 5574/70.”

Como exposto em relatório, mesmo indeferida a gratuidade de justiça, o trabalhador foi isentado do pagamento das custas processuais.

Analiso.

O benefício da gratuidade de justiça é regido nesta Especializada pela Lei nº 5.584/70 e pelo artigo 790, § 3º, da CLT.

O disposto no artigo 790, § 3º, CLT, dispõe que é facultada a concessão da gratuidade de justiça àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, requisito atendido pelo trabalhador, conforme declaração constante à folha 139 e que pode ser apresentada em sede recursal. Preenchidos, portanto, os requisitos para o seu deferimento.

Dou provimento, para conceder ao reclamante o benefício da gratuidade de justiça.

DAS HORAS EXTRAS – NEGÓ PROVIMENTO

Sustenta o trabalhador que, diferentemente do que consta em sentença, é obrigação da empresa manter seus controles de frequência. Argumenta que a prova oral comprovou o controle de jornada, não só por preenchimento de folha como também pelo uso de rastreadores, que exigiam, para todas as paradas, uma justificativa. Alega que seus recibos de pagamento atestam o pagamento de horas extras, o que colabora com a tese de que sua jornada era controlada. Ausentes os controles,



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Marcos de Oliveira Cavalcante
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 11o andar - Gabinete 03
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0000037-83.2014.5.01.0551 - RTOrd

requer que seja considerada verdadeira a jornada narrada na inicial, na forma da Súmula n.338, do C.TST, com a condenação da empresa ao pagamento de horas extras, intervalos intra e interjornadas, além do repouso semanal não concedido entre 01.06.2009 a 30.10.2010 e adicional noturno. Requer ainda que as comissões integrem as horas extras pagas e os repousos.

Consta em sentença:

"...

DA JORNADA DE TRABALHO:

Alega o reclamante que trabalhava na função de motorista, em horários variados, em diversas localidades (de carregamento e descarregamento). Aduz, ainda, que a jornada diária média era muito superior à prevista no ordenamento jurídico, incluso o tempo à disposição da reclamada, e que esta fiscalizava seu horário de trabalho por monitoramento via satélite, dentre outros.

Em contestação, a reclamada assevera que o obreiro foi contratado na forma do art. 62, I, da CLT. Junta ficha de registro do reclamante, indicando a sua contratação conforme mencionado artigo celetista.

No particular, ante os termos do art. 818 da CLT e art. 333, I, do CPC, é ônus do empregado fazer prova de sua alegação.

Nestes termos, observo realmente que a Lei nº 13103/015, mais comumente conhecida como Estatuto do Caminhoneiro, bem dispõe no seu artigo 2º, serem direitos do motorista empregado (mormente quando se tratar de veículos de transporte de carga, como o presente), verbis:

"b) ter jornada de trabalho controlada e registrada de maneira fidedigna mediante anotação em diário de bordo, papeleta ou ficha de trabalho externo, ou sistema e meios eletrônicos instalados nos veículos, a critério do empregador;"

Me pergunto inicialmente: a manutenção e guarda deste controle de quem o será?

A resposta é prontamente fornecida pelo artigo 235-C da CLT (igualmente alterado pelo Estatuto do Caminhoneiro), que dispõe:

" § 14. O empregado é responsável pela guarda, preservação e exatidão das informações contidas nas anotações em diário de bordo, papeleta ou ficha de trabalho externo, ou no registrador



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Marcos de Oliveira Cavalcante
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 11o andar - Gabinete 03
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0000037-83.2014.5.01.0551 - RTOrd

instantâneo inalterável de velocidade e tempo, ou nos rastreadores ou sistemas e meios eletrônicos, instalados nos veículos, normatizados pelo Contran, até que o veículo seja entregue à empresa."

Vejo, neste sentido, que ao empregado é dado um dever de guarda, preservação e exatidão das informações relativas às jornadas (diário de bordo, papeleta ou ficha de trabalho externo), visto que as informações dos rastreadores, feitas por terceiros, por obvio que não estão sob sua guarda - mas sim, repito, em poder deste terceiro.

Bem, estes apontamentos, reconhecidos ate pela testemunha do demandante (**Sr. Douglas**), não vieram aos autos - nem o manuscrito, mencionado pela testemunha (Douglas) e pelo reclamante como existente (as fichas de viagem), nem o eletrônico - do terceiro seguradora. Terceiro este, alias, que não participa do presente caderno processual. Não vejo, dessa forma, como se aplicar no caso em comento as disposições do Enunciado 338 do C. TST, eis que o cerceio dos apontamentos foi reciproco - de um lado, pelo autor, que os cerceia e, de outro, da própria ré, que igualmente possuidora, não os traz a Juízo.

E a prova oral, o que disse?

Bem, esta mencionou um momento que a porta trancava o motorista dentro do veiculo (testemunha Douglas), para depois dizer que não (testemunha Leandro).

Aliás, o próprio reclamante em seu depoimento pessoal reconhece que a porta não travava - o alarme soava, mas a porta não travava.

O que disse o autor sobre o sistema de rastreamento do veiculo - que se tiver uma parada de manutenção, tem que ligar e pedir a autorização, que para uma parada de manutenção, tem que ligar e pedir a autorização; que para a parada de manutenção, por exemplo, parava a carreta e digitava no prompter o motivo da parada, confirmando então este posteriormente (o motivo da parada); que havia duas confirmações por telefone e teclado sobre o motivo da parada...

O que disse o demandante sobre a quantidade de horas de trabalho: que possuía 15 minutos para almoço e que havia plano de viagem.

Continua ainda o demandante mencionando que de Barra Mansa a Vitoria a previsão de viagem é de 12h (perfeitamente possível, eis que a



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Marcos de Oliveira Cavalcante
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 11o andar - Gabinete 03
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0000037-83.2014.5.01.0551 - RTOrd

quilometragem é de cerca de 644 Km, com media horaria de 53,3 Km/h), sendo que sua testemunha (Leandro) expressamente confirma que havia, sim, intervalos para alimentação e repouso, bem como intervalos para carregamento e descarregamento (quando então ficavam em alojamentos) - tempo esse que, nos termos do art. 235-C, não é considerado tempo à disposição do empregador.

Deste ônus de comprovação de horas extras, dessa forma, não se desincumbiu o reclamante, na medida em que não prova a aduzida fiscalização pela reclamada. Ora, inexistindo nos autos elementos que confirmem a alegação do autor, qual seja, a de que estava sujeito a controle de jornada, **impositivo seja aplicável, no particular, o art. 62, I, da CLT.**

Observo, neste sentido, que mesmo a testemunha do reclamante e o próprio demandante expressamente mencionaram, em depoimento pessoal, que ficavam fora de casa, em viagens, por vários dias (cerca de 1 semanas), sendo que ambos alegam que o maior dispêndio de tempo se destinava mesmo, como mencionado alhures, ao tempo de carga e descarga - quando, repitam, estavam a descansar.

Completamente ausente ainda é qualquer comprovação de que estava o reclamante de controle rígido do seu deslocamento por parte da ré, considerando-se que o sistema de autotrack funcionava somente pelo modo stand by - ou seja, somente era acionado quando as paradas estavam nos limites não seguros, de 150 Km antes e depois de Rio de São Paulo.

Fora destes intervalos, como mencionaram, não havia problemas. Bastava, como mencionou o reclamante, informar pelo próprio sistema autotrack, o motivo da parada (alimentação, manutenção, etc), não havendo nem telefonema de confirmação.

Indefiro, portanto, o pedido de condenação da reclamada em horas extraordinárias, inclusive sua integração noutros haveres trabalhistas, porque incabíveis ante a natureza do contrato de trabalho celebrado entre as partes.

Cito, a esse respeito, o seguinte arresto:

Número do documento: 00155004620085010205

Tipo de processo: Recurso Ordinário

Data de publicação: 2009-06-17

Órgão julgador: Oitava Turma Desembargador/Juiz do Trabalho: Maria Jose Aguiar Teixeira Oliveira

Tipo de relator: Relator Ementa: RECURSO ORDINÁRIO. MOTORISTA. TRABALHO EXTERNO. CONTROLE



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Marcos de Oliveira Cavalcante
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 11o andar - Gabinete 03
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0000037-83.2014.5.01.0551 - RTOrd

DE JORNADA. HORAS EXTRAS. PROVIMENTO. Os registros de início e término da jornada mediante tacógrafo, satélite ou computador de bordo, não são suficientes, em tese, para demonstrar o controle externo do motorista, e sim para provar como o condutor está trabalhando, a distância percorrida, o tempo em movimento e a velocidade instantânea. Enfim, destinam-se, primordialmente a fazer cumprir a legislação social, diminuir o número de acidentes e aumentar a segurança na estrada, verificado nos autos que estes meios não eram os únicos elementos capazes de averiguar o período diário trabalhado pelo caminhoneiro, uma vez que havia registro de entrada e saída de veículos na empresa, digitação, por parte do motorista, quando da chegada e saída do cliente de modo a verificar o cumprimento das previsões de viagem, digitação do horário destinado ao descanso ou outra parada qualquer, tais fatos somados a existência do tacógrafo, satélite ou computador de bordo, permitem concluir pela existência de eficiente controle de jornada do motorista com atividade externa, impondo-se o pagamento de horas extras quando extrapolado o módulo semanal de 44 horas.

Aliás, nada veio aos autos no sentido da rigidez horaria mencionada em inicial - ao revés, a media horaria era perfeitamente possível de ser cumprida, ausente qualquer comprovação do dano mencionado, nos termos do art.

818 da CLT.

(...)

DO ADICIONAL NOTURNO:

Pleiteia o reclamante o pagamento do adicional noturno na forma do art. 73 da CLT, alegando que tal título não foi pago corretamente.

No particular, entendo pelo não cabimento do adicional noturno ao reclamante, ante o seu enquadramento no art. 62, I, da CLT.

Como se nao bastasse a exclusão do artigo 62, observo que a testemunha e o reclamante informaram que havia alojamento e pernoite."

Analiso.

Inicialmente, verifico que a Lei nº 13.103/15 (Estatuto do Caminhoneiro) não poderia ser aplicada ao caso em tela, pelo princípio do *tempus regit actum*. O contrato em



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Marcos de Oliveira Cavalcante
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 11o andar - Gabinete 03
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0000037-83.2014.5.01.0551 - RTOrd

questão vigorou de 11/8/2006 a 17/1/2012, portanto, antes da entrada em vigência da lei supracitada.

A empresa alega que como motorista, o trabalhador não estava sujeito à controle de jornada, encontrando-se na exceção prevista no artigo 62, inciso I, da CLT. Afirma que a norma coletiva autoriza o pagamento de duas horas extras diárias, com ou sem labor extraordinário, ou ainda, que as empresas poderão pagar comissões no lugar de tais horas, tendo optado por esta segunda opção, pagando regularmente comissões ao trabalhador.

O artigo 62, inciso I, da CLT, estabelece que são excluídos do capítulo da Duração do Trabalho *“os empregados que exercem atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho”*. Tais empregados não têm a jornada de trabalho controlada e não fazem jus ao recebimento de horas extraordinárias. Essa hipótese, porém, é excepcional, uma vez que, em regra, os trabalhadores, ainda que prestem serviços externos, são fiscalizados e a jornada que ultrapassar os limites máximos previstos em lei deve ser remunerada com o adicional de no mínimo 50% (cinquenta por cento), a teor do artigo 7º, XIII, da CRFB/1988. Somente estará excluído dessa regra o caso do empregado em que se comprove a ausência efetiva de controle e fiscalização do horário de trabalho **e sua real impossibilidade**.

No caso, os contracheques comprovam o pagamento de comissões, e a previsão invocada em defesa se encontra nas normas coletivas apresentadas pelo próprio empregado, vide folha 40, cláusula 7ª.

Incumbia assim ao trabalhador a prova de que a empresa poderia controlar a sua jornada de trabalho.

No caso, do depoimento das testemunhas é possível verificar que o único controle existente era referente à empresa de rastreamento e seguradora.

Comungo do entendimento proferido em sentença, de que há inconsistências na prova oral produzida, não sendo apta a comprovar o controle feito pela empresa dos horários dos motoristas.

A primeira testemunha indicada pelo trabalhador,



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Marcos de Oliveira Cavalcante
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 11o andar - Gabinete 03
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0000037-83.2014.5.01.0551 - RTOrd

Sr. Douglas, relata que somente trabalhou fazendo viagens por um ano, não se recordando sequer do local das coletas. Ademais, extrai-se do referido depoimento que nos casos de viagens, havia uma folha em que anotavam os horários e entregavam a empresa, o que seria incoerente com a existência de um preposto, Sr. Ramon, empregado da Generoso, que controlaria o percurso pelo rastreador.

Ora, se o Sr. Ramon, empregado da 1ª Reclamada, tinha acesso aos rastreadores, tornaria desnecessário que o próprio empregado anotasse uma folha unilateral, entregasse ao empregador, e tal folha prevalecesse no "acerto".

Já a segunda testemunha do Juízo, Sr. Leandro, não confirma que o Sr. Ramon era empregado da 1ª Reclamada, e relata que durante o carregamento e descarga dos caminhões poderiam ir ao alojamento descansar, e que "as vezes podiam descansar no caminhão", que nos próprios termos do depoimento pessoal do reclamante, "havia áreas de sombra no rastreamento".

Sem que o empregador tivesse meios de fiscalizar a jornada dos empregados, não há reparos na decisão no tocante às horas extras, intervalos e adicional noturno.

Cumpre-se salientar que ainda que o trabalhador tenha recebido horas extras, verifico que estas foram pagas com adicional de 100%, ou seja, ainda que o empregador não tivesse controle dos horários, o tinha quanto aos dias trabalhados, o que influenciaria no pagamento de domingos não compensados e feriados, exemplificadamente.

Ademais, como dito anteriormente, a própria norma coletiva já fixa em sua cláusula 7ª que as empresas pagariam duas horas extras diárias, ante a impossibilidade do controle da jornada de trabalho dos motoristas, parcela que poderia ser substituída pelo comissionamento, confessadamente recebido pelo recorrente.

Nego provimento.

**DAS FÉRIAS RECEBIDAS E NÃO GOZADAS - NEGÓ
PROVIMENTO**

O recorrente pleiteia o pagamento de férias em dobro dos períodos aquisitivos 2007/2008, 2008/2009, 2009/2010 e 2010/2011, uma vez que elas teriam sido pagas, mas não gozadas.



Tal pedido, conquanto constante da inicial, não foi enfrentado na sentença, omissão não atacada pelo recurso cabível. Todavia, tendo em vista o amplo efeito devolutivo do recurso, passo a analisá-lo.

Análise.

Ainda que a empresa não tenha apresentado os recibos de férias, a alegação do trabalhador formulada era de que recebia o pagamento de férias, mas que a empresa não permitiu o seu gozo.

Ao afirmar tal impedimento, incumbia ao trabalhador a prova de que trabalhou em tais períodos - que sequer foram apontados.

Nenhuma das testemunhas indicadas pelo obreiro relataram que a empresa tivesse essa conduta, ou que este impedimento tenha sido feito pelo empregador. Contrariamente, o Sr. Leandro relatou "que a empresa não compra férias; que não lembra da empresa ter comprado férias de alguém".

Nego provimento.

DIFERENÇA DE HORAS EXTRAS - REFLEXO NO RSR

O recorrente pleiteia diferenças de horas extras pagas, uma vez que estas teriam sido pagas a menor pela não incidência das comissões na sua base de cálculo, bem como por sua não incidência no repouso semanal remunerado.

Tal pedido igualmente não foi apreciado em sentença.

Análise.

No caso, o trabalhador pretende que a base de cálculo de suas horas extras a 100% seja o valor do salário base acrescido das comissões e repouso semanal remunerado.

Ocorre que o trabalhador era comissionista misto, e o cálculo de suas horas extras deve observar a Súmula n. 340 do TST quanto à parcela variável, ou seja, somente o adicional sobre o valor-hora das comissões recebidas no mês, sendo o divisor o número de horas efetivamente trabalhadas no período.

O critério pretendido pelo trabalhador carece de



amparo legal.

Nego provimento.

**DO ASSEDIO MORAL E DO DANO EXISTENCIAL - NEGRO
PROVIMENTO**

Pretende o recorrente a reforma do julgado que negou seu pleito de indenização por assédio moral e dano existencial. Sustenta haver sido comprovada a severidade de controle e exigência de horários extenuantes. Afirma haver sido cerceado o período de recuperação de suas forças e o lazer com a família por motivo dessas jornadas.

O r. Juízo, entretanto, proferiu a seguinte decisão:

"...Observada a parcialidade da testemunha do autor (como mencionado, aliás, no início desta), vejo que nada se demonstrou acerca do rigor excessivo denunciadas na inicial, nos termos do art. 818 da CLT c/c/ art. 333, II, do CPC. Indefiro, dessa forma, a indenização pretendida, observando-se que abuso algum ocorreu."

Analiso.

As alegações trazidas na inicial para fundamentar o pedido em questão, quais sejam extrema rigidez com os horários estabelecidos para carga, descarga, paradas na estrada e nos seus destinos, controles rigorosos, ameaças de demissão, não restaram comprovadas.

Vasculhando detidamente os depoimentos das testemunhas convidadas pelo recorrente, nada se encontra a esse respeito. Pelo que se infere desses depoimentos, as medidas de controle e monitoramento das recorridas visavam proteger a própria integridade de seus trabalhadores e seu patrimônio, sendo de conhecimento público e notório a criminalidade nas rodovias.

Por seu turno, as medidas de segurança adotadas pela empresa não causaram transtornos ao empregado. A testemunha Leandro de Santana Medeiros assevera que, se parasse em função de satisfazer uma eventual necessidade fisiológica, não haveria penalidade, o que já teria ocorrido com a própria testemunha.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Marcos de Oliveira Cavalcante
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 11o andar - Gabinete 03
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0000037-83.2014.5.01.0551 - RTOrd

Quanto ao alegado dano existencial em função da alegada subtração do tempo de recuperação de suas forças e do lazer com sua família, não há como negar que todo ofício tem os seus próprios ossos. Com efeito, é próprio do ofício de motorista de carga em rotas interestaduais, situação do recorrente, a temporária ausência do tempo de lazer com a família, necessitando dormir muitas vezes em alojamentos, em cidades diversas.

Nego provimento.

III - D I S P O S I T I V O

ACORDAM os Desembargadores que compõem a 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por unanimidade, **conhecer** do recurso ordinário e, no mérito, **dar-lhe parcial provimento**, para conceder ao reclamante o benefício da gratuidade de justiça, nos termos do voto do Exmo. Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, 20 de março de 2018.

Marcos Cavalcante

Desembargador Relator

wfa/